



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471769 - PR (2023/0353392-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA BARRIONUEVO GAZIM
AGRAVANTE : ANDREWILLI GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a apreensão de veículo utilizado em suposto crime de tráfico de drogas. O juízo de primeira instância e o Tribunal de origem indeferiram o pedido de restituição do veículo, considerando que a apreensão ainda interessava ao processo criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme interpretação do art. 118 do Código de Processo Penal – CPP.

4. A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Bens apreendidos na persecução criminal não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; CF/1988, art. 243, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.037.110/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.049.364/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471769 - PR (2023/0353392-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA BARRIONUEVO GAZIM
AGRAVANTE : ANDREWILLI GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a apreensão de veículo utilizado em suposto crime de tráfico de drogas. O juízo de primeira instância e o Tribunal de origem indeferiram o pedido de restituição do veículo, considerando que a apreensão ainda interessava ao processo criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme interpretação do art. 118 do Código de Processo Penal – CPP.

4. A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Bens apreendidos na persecução criminal não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; CF/1988, art. 243, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.037.110/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.049.364/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAIS DE SOUZA BARRIONUEVO GAZIM e ANDREWILLI GONCALVES FERNANDES contra a decisão de fls. 354/358, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 363/370), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte, sob a alegação de que o debate não importa em reexame de prova, sendo unicamente matéria de direito.

Reitera as alegações do recurso especial, sustentando que a propriedade e origem lícita do bem já foram comprovadas, bem como que "*o veículo apreendido não mais interessa o processo, fato incontroverso, estando manifestamente encerrada instrução processual, estando em fase de recurso aos tribunais superiores que versam apenas de questão de direito e não de fato, assim, não interessando o processo, resta evidenciada violação à lei federal exposta*" (fl. 368).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental para determinar a restituição do veículo apreendido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de restituição do veículo automotor apreendido, considerando que a apreensão ainda

interessava ao processo criminal (fls. 42/44).

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da restituição do veículo apreendido nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Ocorre que, muito embora a propriedade seja certa e recaia nos apelantes, e que eles, de fato, aparentem ser terceiros de boa-fé, depreende-se dos Autos de Medida Cautelar nº 0007171- 77.2021.8.16.0025 que o automóvel objeto da lide foi apreendido por ter sido, em tese, utilizado por Jackson Gonçalves Martins na prática do crime de tráfico de drogas – porquanto existem imagens de câmeras de segurança mostrando o aludido indivíduo carregando o veículo com volumes suspeitos.

Para além disto, o relatório policial acostado ao mov. 75.2 dos aludidos autos ainda aponta que Jackson Gonçalves Martins é ex-companheiro da investigada Valéria Aparecida Naldony, pessoa com quem foi apreendido o veículo em debate.

Não obstante, também se colhe que Andrewilli Gonçalves Fernandes se encontrava preso durante as investigações, bem como já foi preso com o investigado Jackson, elemento que revela a real proximidade de ambos os envolvidos.

Em seguida, impende destacar que em que pese a defesa alegue que os agentes policiais teriam apreendido o veículo em local diverso daquele relatado nos autos, cumpre-se que tal circunstância não restou comprovada pela defesa.

[...]

Diante disto, ao menos no atual momento, interessando ao processo o bem apreendido, não . É a imposição expressa do artigo 118 do Código de Processo Penal: há se falar em restituição “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser . restituídas enquanto interessarem ao processo.” O interesse da Justiça na custódia da coisa se justifica devido à possibilidade de seu perdimento, como determina o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá . a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

[...]

Sendo assim, demonstrado o interesse da Justiça na custódia do veículo (art. 118 do CPP), inviável, ao menos neste momento processual, proceder à sua restituição, especialmente pelo fato de não haver sentença determinando o perdimento, ou não, do veículo alvo destes autos de apelação” (fls. 119/122).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a] restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do

bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP)" (AgRg no AREsp n. 2.037.110/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias negaram a restituição do veículo pretendido sob a justificativa de que a apreensão do bem ainda interessava ao processo. Nesse contexto, "[o] Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AREsp n. 1.049.364/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017).

Dessa forma, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS.
DEVOLUÇÃO. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO
POLICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I. "O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

II. In casu, diante da fundamentação empregada acerca da (ainda) utilidade dos documentos apreendidos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório,

providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.252.158/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL SOBRE O BEM. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7, STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

[...]

III - A transcrição do acórdão recorrido serviu à demonstração da conclusão da Corte Revisora quanto à manutenção do interesse processual sobre o bem apreendido e não como esteio por correlação. Adentrar na apreciação, como visa a Defesa, para se concluir pela ausência de interesse processual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.068.067/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERESSE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. "O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

2. No presente caso, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de que os bens apreendidos não podem, ainda, ser restituídos por interessarem à investigação, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.218.134/DF, relator
Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado
em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0353392-5

AgRg no
AREsp 2.471.769 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035945520218160037 00040356520238160037 35945520218160037
40356520238160037

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA BARRIONUEVO GAZIM
AGRAVANTE : ANDREWILLI GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA BARRIONUEVO GAZIM
AGRAVANTE : ANDREWILLI GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.